



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 521 / 2006  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 146ª DE: 14/09/2006  
PROCESSO Nº 1/001971/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200503698  
RECORRENTE: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DOCUMENTO FISCAL FRAUDADO.** Decide-se por maioria de votos rejeitar a preliminar de Extinção processual e no mérito por unanimidade de votos pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação. O direito ao crédito por parte do adquirente deve ser considerado, tendo em vista a comprovação inequívoca da realização da operação mercantil, pela selagem dos documentos fiscais quando da entrada da mercadoria, e pela comprovação dos pagamentos realizados, conforme duplicatas, extratos bancários e lançamentos fiscais e contábeis. Tal entendimento encontra-se em sintonia com decisões do STJ que assegura ao contribuinte o direito ao creditamento do imposto, quando de "BOA FÊ", o mesmo aproveita créditos de documentos fiscais considerados inidôneos, desde que, comprovadamente tenha ocorrido o pagamento das mercadorias e efetivamente o seu recebimento pelo destinatário.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de utilizar documento fiscal fraudado e creditar-se indevidamente de notas fiscais inidôneas, comprovadamente fraudadas, oriundas de contribuintes dos estados do Maranhão, Pará e Sergipe, no montante de R\$ 407.178,44 (cento e sete mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Na informação complementar (fls.06), o agente do fisco diz que trata o presente auto de nº 2005.03698-1, da cobrança do crédito indevido relativo as notas fiscais fraudadas ou inidôneas de contribuintes dos Estados do Maranhão, Sergipe e Pará.

Afirma ainda que os documentos foram emitidos com dolo fraude ou simulação, comprovado através de provas obtidas através de diligências fiscais junto aos Estados acima mencionados.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, e todos os argumentos apontados pelo impugnante na peça defensória foram analisados pelo julgador singular que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação com a seguinte fundamentação:

**" Ressalte-se aqui que o fato mais importante que torna o crédito sem validade é a falta de recolhimento do imposto (o fisco não tomou conhecimento da emissão das notas fiscais, posto que não escrituradas), tira do adquirente o direito de utilização do crédito, porquanto fere frontalmente o princípio do ICMS - Não Cumulatividade".**

Inconformado com a decisão singular condenatória o representante legal da autuada apresentou recurso voluntário argumentando que:

- ✓ O julgador singular deixou de apreciar as razões da impugnação, pede a nulidade do julgamento singular.
- ✓ Que em nenhum trecho houve a imputação quanto a personalidade do agente que tenha cometido a fraude fiscal.
- ✓ Que em nenhum momento foi afirmado o cometimento de dolo da empresa autuada.
- ✓ Que todas as notas fiscais possuem selo fiscal de trânsito, que comprova a entrada neste Estado.
- ✓ Comprova que pagou integralmente o valor das mercadorias adquiridas através dos documentos fiscais tidos como inidôneos.
- ✓ Que apesar dos itens da informação complementar fazerem referência ao ato de creditar-se, houve inconsistência da conclusão não ter pertinência ao crédito, e sim à pagamento do imposto no

Estado de origem e pede a nulidade em razão da capitulação indevida.

O parecer da Consultoria Tributária, após análise do recurso confirma a decisão singular condenatória. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer.

É o Relato.

B

**VOTO:**

Acusa a inicial que o contribuinte utilizou documento fiscal fraudado para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto e de creditar-se indevidamente de notas fiscais inidôneas, comprovadamente fraudadas, oriundas de contribuintes dos Estados do Maranhão, Pará e Sergipe, no montante de R\$ 407.178,44 (cento e sete mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), afirma ainda que os documentos foram emitidos com dolo fraude ou simulação, comprovado através de provas obtidas através de diligências fiscais junto aos Estados acima mencionados.

O agente do fisco anexou aos autos declarações dos emitentes que não haviam vendidos tais mercadorias ao destinatário, bem como, declarações de algumas gráficas de não ter confeccionado tais documentos, algumas Notas Fiscais avulsas e seus respectivos DAR's não constam no sistema de arrecadação da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe e algumas notas fiscais avulsas do Estado do Pará, o emitente não recolheu o ICMS.

Em seu recurso voluntário o representante legal da autuada anexou como comprovação da realização das operações mercantis, todos os pagamentos efetuados quando da aquisição das mercadorias acobertadas através dos documentos fiscais considerados como inidôneos, tais como, comprovantes de depósitos bancários, transferências bancárias e cópias do livro razão do autuado confirmando a contabilização dos pagamentos efetuados nas aquisições.

Ressaltamos ainda que todos os documentos considerados como inidôneos pelo fisco, foram devidamente apresentados nos postos fiscais de fronteiras quando da entrada no Estado do Ceará e afixado os respectivos selos fiscais de trânsito.

O julgador singular fundamenta a sua decisão de Procedência em razão do princípio da não cumulatividade do ICMS, uma vez que, o imposto de origem não foi recolhido pelo emitente dos documentos fiscais, sendo assim não poderia o destinatário dos mesmos creditar-se de tal imposto.

A fiscalização acusa o contribuinte de utilização de documento fiscal fraudado tanto no relato do auto de infração como indicação da penalidade cabível.

Analisando o dispositivo legal Art. 123 inciso I alínea "a" da Lei 12.670/96, que trata da penalidade específica de fraudar livros ou documento

fiscais ou utilizá-lo nesta condição, possui como caráter subjetivo e inerente à infração, à vontade de iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto.

Quando o documento fiscal é fraudado pelo próprio contribuinte autuado, a intenção subjetiva do agente de fugir ao pagamento do imposto é explicitamente comprovada, porém, quando o contribuinte utiliza documento fiscal fraudado, o qual não resta comprovado o conhecimento desta situação pelo mesmo, entendo, que se deve considerar legítimo o crédito fiscal destas aquisições, desde que o adquirente comprove através de provas materiais inequívocas que pagou efetivamente o valor das operações, através de duplicatas, extratos bancários e lançamentos fiscais e contábeis.

Algumas decisões do STJ assegura ao contribuinte o direito ao creditamento do imposto, quando de "BOA FÉ", o mesmo aproveita créditos de documentos fiscais considerados inidôneos, desde que, comprovadamente tenha ocorrido o pagamento das mercadorias e efetivamente o seu recebimento pelo destinatário. Destas decisões, segue parcialmente transcrita uma abaixo:

**RECURSO ESPECIAL Nº 246.134 - MG (2000/0006353-3)**

**RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

**EMENTA: TRIBUTÁRIO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO.**

**NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS - OPERAÇÕES COMPROVADAS. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.**

1. *Constatada a veracidade da operação comercial de compra e venda, não pode o adquirente de boa-fé (que, no caso, é presumida) ser responsabilizado por eventuais irregularidades posteriormente verificadas nas notas fiscais emitidas pela empresa vendedora. Precedentes.*
2. *Recurso especial provido.*

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.*

*Brasília, 6 de dezembro de 2005 (data do julgamento).*

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
*Relator*

Ressaltamos, que não deve ter guarida à alegação que muitas empresas se utilizam que teriam efetuado o pagamento em espécie, apresentando somente recibos de pagamentos, caso isso tenha ocorrido,

mister se faz demonstrar o registro do lançamento comprovando a saída do numerário, no livro caixa, visto que, a existência da nota fiscal prova apenas a propriedade da mercadoria, não servindo para ratificar que o pagamento teria ocorrido ou a operação se realizado efetivamente.

Por fim, diante das considerações tecidas, não há como afirmar que o crédito fiscal é ilegítimo, tendo em vista a comprovação inequívoca da realização da operação mercantil através das notas fiscais seladas pelo fisco, quando da entrada no Estado, como também, pela comprovação dos pagamentos realizados conforme demonstrado fls. 668 a 873 dos autos.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para rejeitar preliminarmente a Extinção processual, e no mérito modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida na instância singular, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

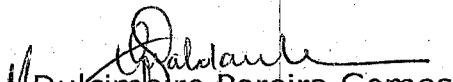
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do recurso VOLUNTÁRIO, dar-lhe provimento, para afastar por maioria de votos a Extinção Processual, e reformando por unanimidade de votos a decisão singular condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Votaram favoravelmente a Extinção Processual as conselheiras M<sup>a</sup> Elineide Silva e Souza e Dulcimeire Pereira Gomes, ausentes por motivo justificado os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Marcos Antônio Brasil. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada, Dr. Rafael Souza e Dra. Imaculada Gordiano.

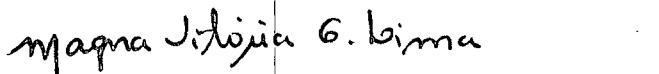
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 11 de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
M<sup>a</sup> Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO